PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PREFEITO

OFICIO N° 289/GP/2023

Porto Real, 30 de junho de 2023.

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

RENAN MARCIO DE JESUS SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 15 de junho de 2023, do ofício n° 178/GP CMPR/2023, contendo 05 autógrafos de Leis, dentre eles o Autógrafo de Lei n° 868 de 07 de junho de 2023, de autoria do Nobre Vereador ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA, que "INSTITUI O PROGRAMA SORRISO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO."

Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei totalmente o referido Autógrafo de Lei, consoante as razões que segue anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

Autenticar documento em https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003900330003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

VETO AO AUTOGRAFO DE LEI N° 868/2023

Senhores Vereadores:

Em conformidade com o disposto no art. 51, § 1°, da Lei Orgânica do Município, apresento VETO TOTAL ao Autografo de Lei n° 868/2023, de autoria do Vereador ELIAS VARGAS DE OLIVEIRA, que "INSTITUI O PROGRAMA SORRISO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO."

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município.

O conteúdo disposto na proposição de lei em análise afronta normas constitucionais, pois busca criar e impor obrigações administrativas ao Poder Executivo, matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com evidente afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Cabe primordialmente ao Poder Executivo a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. E, por outro lado, de forma primordial, cabe

Autenticar documento em https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003900330003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ao Poder Legislativo, a função de editar atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

E mais, o Projeto em debate, em seu artigo 4° ao estabelecer que a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo deverão dialogar para formular diretrizes e estratégias para viabilizar a plena execução do Programa. O Poder Executivo por meio do órgão competente poderá implantar o programa previsto no caput, de forma articulada com os organismos municipais e firmado parceria e convênios com instituições governamentais e não governamentais empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe, adentra em matéria adstrita a competência privativa do Prefeito, uma vez que cria obrigações as secretarias.

Observe-se que incumbe ao Chefe do Poder Executivo, diante da regra do princípio da simetria, a iniciativa de leis que versem sobre as atribuições e funcionamento das secretarias e órgãos da Administração Pública.

Denota-se um comando no termo DEVERÃO, imposto as Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, o que só pode ser feito pelo chefe do Executivo Municipal.

E Qualquer norma que regulamente a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública é matéria que se insere dentre aquelas que integram o elenco da organização de serviços públicos, e assim sendo cabe tão só ao Prefeito Municipal ser apresentada, conforme estabelece o dispositivo constitucional comentado.

Autenticar documento em https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003900330003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

E mais, a fim de concretizar a previsão normativa em comento, o Executivo teria de dispor de recursos para arcar com gastos de pessoal. Tal assertiva implica inquestionável aumento da despesa pública, e consequente previsão orçamentária; pois, do contrário, estar-se-á em flagrante afronta aos artigos 167, incisos I e II e 169, § 1°, incisos I e II da Constituição Federal de 1988.

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430)':

> (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1°, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano

Autenticar documento em https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003900330003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

No caso sob exame, verifica-se que o Poder Legislativo Municipal, ao criar programa com determinação as secretarias municipais e criar despesas não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município de Porto Real, criando serviços que, para implantação, exigirão maiores gastos pela Administração Municipal.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra.

Nesta Oportunidade, reitero protestos de alta estima e distinguido apreço.

Porto Real, 30 de junho de 2023.

ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO

Autenticar documento em https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003900330003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.